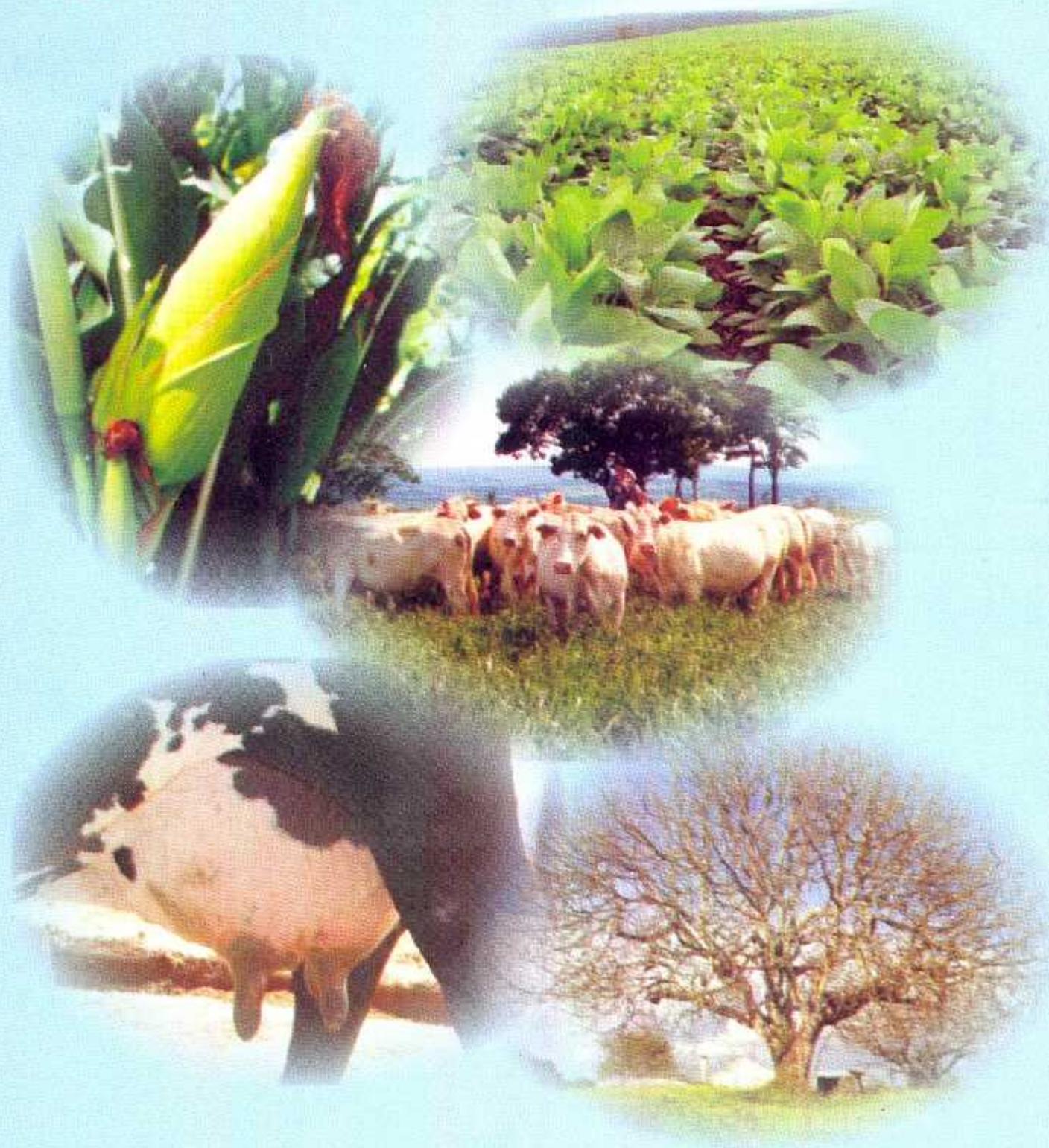




LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



São José das Palmeiras
Estado do Paraná

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
1990**

Alterada em 2002

PRÊMULO

A câmara Municipal de São José das Palmeiras, por seus Vereadores, reunida em Assembléias Municipal Constituinte com o objetivo de disciplinar o ordenamento básico do Município, de acordo com o que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, constituição Paraná, invocando a proteção de Deus, promulga a Lei Orgânica do Município.

SUMÁRIO

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	05
CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais.....	05
CAPÍTULO II - Da Divisão Político Administrativa.....	05
CAPÍTULO III - Da Política de Desenvolvimento Municipal.....	06
CAPÍTULO IV - Das Competências.....	06
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....	09
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	09
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo.....	19
TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	25
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	25
CAPÍTULO II - Dos Bens, Obras e Serviços Públicos.....	29
CAPÍTULO III - Dos Servidores Municipais.....	31
CAPÍTULO IV - Do Planejamento Municipal.....	37
TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	37
CAPÍTULO I - Dos Tributos.....	37
CAPÍTULO II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	38
CAPÍTULO III - Da Receita e da Despesa.....	39
CAPÍTULO IV - Dos Orçamentos.....	40
CAPÍTULO V - Do Controle Interno.....	43
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA.....	43
CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais.....	43
CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Econômico.....	43
CAPÍTULO III - Da Política Urbana.....	44
CAPÍTULO IV - Da Política Agrícola e Fundiária.....	46
TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL.....	47
CAPÍTULO I - Disposição Geral.....	47
CAPÍTULO II - Da Seguridade Social.....	47
CAPÍTULO III - Da Educação.....	49
CAPÍTULO IV - Da Cultura.....	51
CAPÍTULO V - Do Desporto e do Lazer.....	51
CAPÍTULO VI - Da Ciência e da Tecnologia.....	51
CAPÍTULO VII - Da Habitação e do Saneamento.....	51
CAPÍTULO VIII - Do Meio Ambiente.....	52
CAPÍTULO IX - Da Comunicação Social.....	53
CAPÍTULO X - Da Defesa do Consumidor.....	53
CAPÍTULO XI - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	53
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	54
TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	55

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais

Art. 1º O Município de São José das Palmeiras é uma unidade do território do Estado do Paraná, ente federativo do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia ampla, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único Todo o poder do Município emana do povo São-Joséliense, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa, em consonância com a democracia participativa.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de São José das Palmeiras como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I- Promover o bem estar de todos os Sãojosélienses, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II- Erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

III- Construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 4º São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história.

Art. 5º O Município de São José das Palmeiras buscará a integração econômica, política, social e cultural com os municípios da região, visando a um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II - Da Divisão Político Administrativa

Art. 6º A cidade de São José das Palmeiras é sede do Município.

Art. 7º O Município é dividido em distrito objetivando a descentralização do poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1º Criação, a organização e a supressão de distritos efetivar-se-á por lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 2º Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação de entidade representativa da comunidade local.

§ 3º Para a criação de Distritos, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) afastamento mínimo de 3,5 Km da sede distrital mais próxima;
- b) população superior a 500 habitantes na área circunscrita ao distrito;
- c) existência de no mínimo 50 casas na sede urbana do distrito.

CAPÍTULO III - Da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 8º A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I- Assegurar a todos os Sãojosélienses:

- a) existência digna;
- b) bem-estar e justiça sociais.

II- Priorizar o primado do trabalho;

III- Cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV- Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V- Realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

CAPÍTULO IV - Das Competências

Seção I

Das Competências Privativas

Art. 9º Compete ao Município:

I- Legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento Municipal, compreendendo:

1. plano diretor e legislação correlata;
2. plano plurianual;
3. lei de diretrizes orçamentárias;
4. orçamento anual

b) instituição de arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos, nos termos do §1.º do Art. 7.º desta Lei Orgânica;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, neste último caso com observância da legislação em vigor, dos serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2. os direitos dos usuários;

3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;

4. política tarifária justa;

5. obrigação de manter serviço adequado.

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

f) regime jurídico de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

h) administração, utilização e alienação de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

j) proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

l) locais abertos ao público para reuniões;

- m) instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
- n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informação de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;
- o) direito de petição aos poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;
- p) participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;
- q) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular, observando-se, no que couber, a legislação em vigor;
- r) remuneração dos servidores públicos municipais;
- s) administração pública municipal, notadamente sobre:
1. cargos, empregos, e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;
 2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
 3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;
 4. reclamação relativa a os serviços públicos;
 5. prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;
 6. servidores públicos municipais.
- t) processo legislativo municipal;
- u) estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;
- v) tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;
- x) questão da família, especialmente sobre:
- livre exercício do planejamento familiar;
1. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
 2. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;
 3. normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência;
- II-** Política de desenvolvimento municipal, nos termos do Art. 8.º desta Lei Orgânica;
- III-** Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IV-** Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;
- V-** Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- VI-** Promover atividades culturais, desportivas e de lazer;
- VII-** Promover os seguintes serviços:
- a) mercado municipal, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas municipais;
 - c) iluminação pública;
- VIII-** Executar obras públicas;
- IX-** Conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
 - b) publicidade em geral;
 - c) atividade de comércio eventual ou ambulante;
 - d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
 - e) serviço de táxi;
- X-** Cassar licença que haja concedido a estabelecimentos que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;
- XI-** Adquirir bens, inclusive por desapropriação;
- XII-** Fomentar atividades econômicas, com prioridade para pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;
- XIII-** Promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada.

Seção II Das Competências Comuns

Art. 10 É competência do Município de São José das Palmeiras em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI- estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII- realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil.

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Parágrafo único As metas relacionadas nos incisos do **caput** deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

Seção III Das Competências Suplementares

Art. 11 Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I- promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II- sistema municipal de educação;

III- licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV- defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V- combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI- uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII- defesa do consumidor;

VIII- proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX- seguridade social.

Seção IV Das Vedações

Art. 12 É vedado ao Município:

- I-** estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;
- II-** recusar fé aos documentos públicos;
- III-** criar distinções entre brasileiro ou preferências entre si;
- IV-** contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais;
- V-** dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

Seção I Dispositivos Gerais

Art. 13 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º A Câmara Municipal será composta de 9 (nove) Vereadores.

§ 3º O número de Vereadores poderá ser alterado automaticamente, considerando-se o número de habitantes estimado pelo órgão oficial de recenseamento, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, de conformidade com os critérios estabelecidos no inciso IV do artigo 16 da Constituição Estadual.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14 Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as definidas nos artigos 9.º, 10 e 11 desta lei.

Art. 15 É de competência exclusiva da Câmara Municipal de São José das Palmeiras:

I eleger e destituir sua Mesa

II eleger e destituir suas Comissões

III dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V conceder licença aos Vereadores;

VI conceder licença ao Prefeito para afastamento do seu respectivo cargo;

VII autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VIII fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os parâmetros da Constituição da República;

IX tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Executivo e suas autarquias e pelo Legislativo;

- X** fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;
- XI** convocar por si ou qualquer de suas Comissões, ocupantes de cargos de confiança do Chefe do Executivo, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência, a ausência sem justificativa;
- XII** requisitar, por intermédio do Chefe do Executivo, informações aos ocupantes de cargos de assessoria ou direção sobre assunto relacionado com sua área de atuação, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;
- XIII** movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;
- XIV** deliberar sobre referendo e plebiscito;
- XV** deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado
- XVI** zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro poder;
- XVII** criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;
- XVIII** julgar os Vereadores e o Prefeito;
- XIX** conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.
- XX** aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;
- XXI** suspender lei ou ato municipal declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;
- XXII** sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do Art. 71 da Constituição Federal, combinado com caput de seu Art. 75.
- XXIII** elaborar a proposta orçamentária do poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XXIV** - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos do parágrafo 2.º do Art. 13 desta Lei Orgânica;
- XXV** propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;
- XXVI** propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;
- XXVII** deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privada, inclusive sobre a possibilidade e conveniência de realização de reuniões ordinárias em locais outros que não a sede do Poder Legislativo, uma vez por mês.
- Parágrafo único** A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e os demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo.

Seção III Dos Vereadores

Subseção I Da Posse

Art. 16 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Art. deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando da ata o seu resumo.

Subseção II Da Remuneração

Art. 17 O mandato de Vereador será remunerado por subsídios fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os Art.s 39, § 4.º, 57 § 7.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I da Constituição da República.

§ 1º A fixação de que trata o presente Art. será feita, até 30 (trinta) dias antes da eleição, valendo para a legislatura subsequente.

§ 2º O desatendimento do prazo estabelecido "caput" implica na inclusão automática da resolução na Ordem do Dia, na primeira sessão seguinte, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos até que seja concluída a votação.

Subseção III Do Local de Residência

Art. 18 Os Vereadores deverão residir no Município de São José das Palmeiras.

Subseção IV Da Licença

Art. 19 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

II por doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

III para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento e submetido imediatamente a voto sem discussão.

§ 2º A licença, prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário, quando o Vereador estiver representando a Câmara Municipal ou o Município, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, recebe a remuneração integral no caso do inciso III, nada recebe.

Subseção V Da Inviolabilidade

Art. 20 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Subseção VI Das Proibições e Incompatibilidade

Art. 21 Os Vereadores não poderão:

I desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III votar em matéria que tiver interesse pessoal.

Subseção VII Da Perda do Mandato

Art. 22 Perderá o mandato o Vereador:

I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da República;

VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste Art., a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2.º e 3.º.

Seção IV Da Eleição da Mesa

Art. 23 Imediatamente à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 24 A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1.º Vice-Presidente, do 2.º Vice-Presidente, do 1.º Secretário e do 2.º Secretário, todos eleitos com mandato de dois anos.

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal e, em segundo escrutínio, por maioria simples.

§ 2º É permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25 Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Seção V

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 26 Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 27 As sessões de Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção VI

Da Convocação Legislativa Extraordinária

Art. 28 A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

III pelo Presidente ou pela Mesa da Câmara Municipal.

Parágrafo único Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 29 O processo legislativo compreende:

- I** emendas à Lei Orgânica do Município;
- II**- leis complementares;
- III**- leis ordinárias;
- IV** decretos legislativos;
- V** resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 30 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I** de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II** do Prefeito municipal;
- III** de cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara .

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis Complementares

Art. 31 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I** Código Tributário;
- II** Código de Postura;
- III** Código de Proteção ao Meio Ambiente;
- IV** Estatuto dos Servidores;
- V** Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- VI** Zoneamento Urbano;
- VII** Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Arquitetônico.

Subseção IV Das Leis Ordinárias

Art. 32 As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 33 A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 34 A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I** ao Vereador;
- II** as Comissões da Câmara;
- III** ao Prefeito;
- IV** ao cidadão.

Art. 35 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I** criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;
- II** criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III** regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV** matéria tributária e política tarifária.

Art. 36 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município;

Parágrafo único A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Art. 37 Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I** nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do Art. 127 desta Lei Orgânica;
- II** nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 38 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será aprovada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 39 O Prefeito poderá solicitar que os projetos, salvo as leis complementares encaminhadas à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar no prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação, considerando-se rejeitada se não vier a ser aprovada em 10 (dez) sessões, incluindo ordinárias e extraordinárias.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 40 O projeto de lei aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de 10 (dez) dias úteis e encaminha-o à publicação;

- b) deixa decorrer o prazo da alínea anterior, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação e publicação pelo Presidente da Câmara, produzindo seus efeitos;
- c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 41 Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral do Art., parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º Se o veto for rejeitado, o projeto de lei será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação e caso não ocorra, deverá fazê-lo ao Presidente da Câmara, imediatamente, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

§ 3º A Câmara deliberará sobre matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 6º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação do texto aprovado.

§ 7º Veto parcial, tomando o mesmo número já dado à parte não velada.

§ 8º O prazo para discussão e votação do exame de veto não ocorre no período de recesso.

Art. 42 A matéria constante de projeto rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único O disposto neste Art. não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

Art. 43 O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 44 As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeito externo;
- b) resolução, de efeito interno.

Parágrafo único Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 45 O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

Seção VIII Da Soberania Popular

Art. 46 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I plebiscito;

II referendo;

III iniciativa popular, nos termos do artigo 36 desta Lei Orgânica.

Art. 47 O plebiscito é a maior manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I por cinco por cento do eleitorado do município;

II pelo Prefeito Municipal;

III pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º Independe de requerimento a convocação do plebiscito previsto no § 1.º do Art. 7.º desta Lei Orgânica.

§ 3º É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 48 O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único A realização de referendo será autorizado pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1.º do Art. anterior.

Art. 49 Aplicam-se à realização do plebiscito ou de referendo as normas constantes nesta seção e as disposições da legislação em vigor, no que for aplicável.

§ 1º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do município, ressalvado o disposto no § 3.º do artigo 46 desta Lei Orgânica.

§ 2º A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições do município.

§ 3º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

Art. 50 A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III do caput do artigo 30 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;

II prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivos, ou pela rejeição.

Seção IX

Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e funcional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 104 desta Lei Orgânica.

Art. 52 A Câmara e suas Comissões Técnicas ou de Inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 53 A Comissão permanente a que se refere o § 1.º do Art. 131 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá a Câmara sua sustação.

Art. 54 As contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I

Da Eleição

Art. 55 O poder Executivo é exercido pelo Prefeito municipal, auxiliado por seu secretariado.

Art. 56 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo único A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso:

“PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR À TODOS OS SÃO JOSÉLIENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS. CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA”.

Subseção II

Da Posse

Art. 58 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

Subseção III

Da Desincompatibilização

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo.

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com empresa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Subseção IV Da Substituição

Art. 60 O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 61 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 62 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 63 Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Subseção V Da Licença

Art. 64 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de cassação do respectivo mandato, salvo motivo de doença.

§ 2º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura Municipal o Presidente do Legislativo Municipal.

Art. 65 O Prefeito poderá licenciar-se:

I quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante.

§ 1º No caso do inciso I, o período de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II receberá remuneração integral.

Subseção VI Da Remuneração

Art. 66 A remuneração do Prefeito será fixada mediante lei de iniciativa da Câmara, em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 1º A remuneração de que trata este Art. será chamada de subsídio e deverá observar o que dispõe os art. 37, XI; 39, § 4.º; 150, II; 153, III e 153, § 2.º, I todos da Constituição da República

Subseção VII Do Local de Residência

Art. 67 O Prefeito deverá residir no Município de São José das Palmeiras.

Subseção VIII Do Término do Mandato

Art. 68 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I** nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissão;
- II** nomear na área do Executivo os servidores municipais aprovados em concurso público;
- III** exercer, com auxílio de seu Secretário, a direção superior da administração municipal;
- IV** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI** vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII** - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII** representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;
- IX** celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- X** remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XI** enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- XII** apresentar a Câmara Municipal até 100 (cem) dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município.
- XIII** prestar anualmente, à Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIV** prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas.;
- XV** colocar à disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo 133 desta Lei Orgânica;
- XVI** decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVII** prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhes os documentos solicitados, no prazo de trinta dias;
- XVIII** publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIX** decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;
- XX** convocar extraordinariamente a Câmara;

XXI propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente a Constituição Estadual;

XXII executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

XXIII dar denominação a próprios municipais e a logradouros públicos;

XXIV - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

Seção III

Da Responsabilidade Político-Administrativa do Prefeito

Art. 70 As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

§ 1º Consideram-se infrações político-administrativas, além de outras:

a) não prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas;

b) deixar de cumprir o disposto no Art. 69, XIII e XV;

c) impedir o funcionamento regular da Câmara;

d) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;

e) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

g) praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

h) omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

i) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

j) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

l) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, por mais de 90 (noventa) dias;

m) não assunção, pelo Vice-prefeito, na vacância do cargo do prefeito;

§ 2º As infrações político-administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores e punidas com cassação de mandato, se procedente.

Art. 71 O Prefeito perderá o mandato:

I quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II por cassação nos termos do Art. anterior;

III por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo 1.º do artigo 58 desta Lei Orgânica.

Seção IV

Dos Secretários e Assessores

Art. 72 Os Secretários e Assessores Municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

§ 1º Compete aos Secretários:

- I** exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e assinar juntamente com Prefeito os atos e decretos pertinentes a sua área de atuação;
- II** expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III** apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na Secretaria;
- IV** praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos Assessores o disposto nos incisos no parágrafo anterior.

Art. 73 A lei disporá sobre a criação e atribuição das Secretarias e Assessorias municipais.

Seção V
Disposições Gerais

Subseção I
Das Leis e dos Atos Administrativos

Art. 74 A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I mediante decreto, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos adicionais, autorizados por lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorização em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, na forma da lei;
- j) permissão para exploração de serviço público e para uso de bens municipais na forma da lei;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo único Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Subseção II
Da Prestação de Contas

Art. 75 Os órgãos e pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

Subseção III

Do Fornecimento de Certidão

Art. 76 A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, contratos, decisões ou pareceres, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º Quando a certidão de que trata o presente Art. objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ela será gratuita.

§ 2º As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 3º A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário de Administração.

§ 4º O fornecimento de certidão a qualquer cidadão não poderá ser negado em razão da existência de qualquer débito para com a Fazenda Municipal, relativamente ao requerente ou interessado.

Subseção IV

Dos Agentes Fiscais

Art. 77 A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Subseção V

Da Administração Indireta e Fundações

Art. 78 As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas empresas públicas;

III terão membros dos Conselhos de Diretores obrigatoriamente, membros indicados pelo Sindicato dos Servidores e pela Associação dos Funcionários Municipais, cabendo à lei definir;

IV deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação no órgão oficial do Município.

Subseção VI

Da CIPA

Art. 79 Os órgãos públicos, deverão constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de acordo com a lei.

Subseção VII De Denominação de Vias

Art. 80 É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros municipais com o nome de pessoas vivas, bem como a alteração das já existentes.

Subseção VIII Dos Atos de Improbidade

Art. 81 Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisposição dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma de gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Subseção IX Dos Danos

Art. 82 O Município de São José das Palmeiras, suas autarquias e fundações, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público do Município, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 83 A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município de São José das Palmeiras voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência e também, aos seguintes preceitos:

I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos, por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VI é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção sindical da categoria;

VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

- VIII** a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX** a lei estabelecerá os cargos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- X** a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata § 4.º do artigo 39 da Constituição da República somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI** a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- XII** os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII** é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV** os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV** o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República.
- XVI** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico.
- XVII** a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVIII** a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX** somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;
- XX** depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI** ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências e qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- XXII** as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, como o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do **caput** deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República;

III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa imporão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 8º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 9º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10º - Autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I o prazo de duração do contrato;

II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III a remuneração do pessoal.

§ 11º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 12º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição da República com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 84 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 85 Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no **caput** deste artigo;

§ 2º Aplicam-se ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores a vedação que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 86 É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

Art. 87 Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo único Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 88 Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente:
I desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente;

II utilizem práticas discriminatórias na seleção de mão-de-obra ou descumpram a obrigação constitucional relativa à instalação e manutenção de creches.

Parágrafo único Às empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso X do artigo 9.º desta Lei Orgânica.

Art. 89 Os concursos públicos para preenchimento de cargos empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação aos seguintes critérios:

I realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II ampla divulgação do concurso;

III adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

Art. 90 Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

I órgão de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social da categoria;

II gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

CAPÍTULO II Dos Bens, Obras e Serviços Públicos

Seção I Disposição Geral

Art. 91 Ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- c) possibilite a escolha da proposta economicamente mais vantajosa.
- d) evite o protecionismo.

Parágrafo único O Município adotará como norma licitatória a legislação federal vigente.

Seção II Das Obras Públicas

Art. 92 As obras, cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro, só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que autorize.

Art. 93 A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, só serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Seção III Dos Serviços Públicos

Art. 94 Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será sempre a título precário, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Art. 95 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

Art. 96 Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito, observada a política tarifária.

Seção IV Dos Bens Públicos

Art. 97 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 98 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 100 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitáveis ou não.

Art. 101 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviços públicos, a entidades assistências ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa, respeitado o disposto em sentido contrário estabelecido nesta lei.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º Autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 103 Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO III - Dos Servidores Municipais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 104 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo Poder, observando as seguintes diretrizes:

I valorização e dignificação da fundação pública e do servidor público;

II profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;

VI tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de tratamentos remunerados ou ao desenvolvimento de carreiras.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II os requisitos para a investidura;

III as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 3º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 5º Os vencimentos são irredutíveis.

§ 6º O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo nacional, para que os percebam remuneração variável.

§ 7º O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral do mês de dezembro ou o valor da aposentadoria desse mês e da pensão.

§ 8º A remuneração do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 9º A remuneração terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 10 Quanto à remuneração, exercício de funções e critério de admissão, não poderá haver diferenciação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 11 O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes, observado o disposto no artigo 7.º, XII da Constituição da República.

§ 12 A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§ 13 O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos sábados e domingos.

§ 14 O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) à do normal.

§ 15 Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição da República.

§ 16 Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 17 A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada de conformidade com o artigo 39, § 4.º da Constituição da República.

§ 18 Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 105 Os servidores municipais terão as seguintes vantagens pecuniárias:

I licença-prêmio, correspondente a 3 (três) meses de afastamento remunerado ao servidor que tiver 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto serviço público municipal, em São José das Palmeiras, sem registrar faltas injustificadas, afastamentos superiores a 30 (trinta) dias ou punições;

II adicionais para cargos, empregos ou funções de representação do Município, definidos em lei;

III gratificação de nível universitário, correspondente 20% (vinte por cento) dos vencimentos para os cargos e empregos que exijam a formação de nível universitário, e que tenha o servidor essa formação.

Art. 106 As férias anuais serão pagas com 33% (trinta e três por cento) a mais do que a remuneração normal.

Art. 107 A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O prazo de licença-paternidade será o fixado em lei federal.

§ 2º As licenças à gestante e à paternidade, de que trata o presente artigo e seu § 1.º, são extensivas, respectivamente, à mãe e ao pai adotante, nas mesmas condições, nos termos da lei.

Alteração no Artigo 105, inciso III, efetuada através da emenda número 001/2002, passando a ter a seguinte redação: "Gratificação de nível universitário para os servidores que tenham concluído essa formação".

Art. 108 A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 109 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes a adaptação para a execução das provas.

§ 3º O Município garantirá às pessoas portadoras de deficiência, quando reprovadas em exames médicos de concurso público, a formação automática de nova junta médica, podendo o candidato indicar um médico de sua confiança para compô-la.

Art. 110 A investidura de cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º O Prefeito e os Presidentes de autarquias remeterão à Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação das investiduras ocorridas no mês anterior, com a indicação dos cargos e funções e menção da forma de provimento.

§ 4º A lei assegurará a transparência dos concursos públicos, permitindo a qualquer interessado cópia de sua prova com a correspondente nota obtida.

Art. 111 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observado o que dispõe a legislação federal a respeito.

Art. 112 O servidor público municipal poderá sindicalizar-se livremente.

Parágrafo único Os servidores públicos municipais gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 113 São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório;

III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem

direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 114 O tempo de contribuição municipal será contada para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Seção II Da Aposentadoria

Art. 115 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observado os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3.º.

I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1.º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3.º.

§ 8º Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição da República à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição da República.

§ 15 Observado o disposto no artigo 202 da Constituição da República, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 É assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 40 § 3.º, da Constituição da República, àquele que ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15/12/98, quando o servidor, cumulativamente:

I tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 18 O servidor de que trata o § 17, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no Art. 4.º da Emenda Constitucional n.º 20, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supera a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 19 O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo no exercício das funções do magistério.

§ 20 O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no caput permanecerem em atividades, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no Art. 40, § 1.º, III, a, da Constituição da Federal.

Seção III

Do Regime Previdenciário

Art. 116 O Poder Executivo Municipal, adotará as providências necessárias a fim de aplicar a todos os seus servidores, o regime Geral da Previdência Social.

Seção IV

Do Mandato Eletivo

Art. 117 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO IV - Do Planejamento Municipal

Seção I Disposições Gerais

Art. 118 O Planejamento tem por objetivos:

- I** - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;
- II** - fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observando o interesse público e disposto no parágrafo único do Art. 10 desta Lei Orgânica;
- III** - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do Art. 8.º desta Lei Orgânica;
- IV** - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;
- V** - expressar as aspirações da população, através da participação popular;
- VI** - traduzir a decisão política de Governo, representado pelo Legislativo e Executivo municipais.

Art. 119 A Administração Pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 120 Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

- I** - o plano diretor e legislação correlata;
- II** - o plano plurianual;
- III** - a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV** - a lei orçamentária anual, compreendendo:
 - a) orçamento fiscal.
 - b) orçamento de investimentos.

Parágrafo único Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do **caput** deste artigo os projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

Seção II Da Participação Popular

Art. 121 Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

§ 1º A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

§ 2º O Município acatará a constituição pela comunidade de colegiado coordenador do processo de participação popular.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I - Dos Tributos

Art. 122 Ao Município compete instituir:

- I** - impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana.

b) transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea "b" do inciso I do "caput" do artigo 155 da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do "caput" deste Art., poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 3º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do "caput" deste Art.:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Incide sobre imóveis localizados na área territorial do município.

§ 4º Os serviços a que se refere a alínea "d" do inciso I do "caput" deste Art. serão definidos em lei complementar federal.

§ 5º As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

§ 6º O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 123 É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VI - Conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que lei municipal as autorize;

VII - Exigir pagamento de taxas que atentam contra:

a) o direito de petição aos poderes legislativo e executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A lei a que se refere o inciso VI, "in fine", do "caput" deste artigo, deverá ser aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiado:

I - Não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas;

II - Deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 124 O Município estabelecerá tratamento tributário privilegiado para as empresas brasileiras, de capital nacional, de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 125 A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do "caput" do artigo 122 desta Lei Orgânica.

Art. 126 O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - Levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - Lançamento e fiscalização tributários;

III - Inscrição de inadimplentes em dívida ativa, e sua cobrança.

Parágrafo único Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

CAPÍTULO III - Da Receita e da Despesa

Art. 127 A receita do município constituir-se-á de:

I - Arrecadação dos tributos municipais;

II - Participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a constituição federal;

III - Recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - Utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - Outros ingressos.

Parágrafo único A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 128 A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.;

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorre por conta de crédito extraordinário, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 132 desta Lei Orgânica.

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento dos correspondentes encargos.

Art. 129 As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO IV - Dos Orçamentos

Art. 130 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º O Plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;

II - Investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - As metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - normas para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 3.º A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha capital social com direito a voto.

§ 4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3.º deste Art. compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorizadas.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do **caput** deste Art. contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9º Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do Art. 10 desta Lei Orgânica.

Art. 131 Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 1º Caberá a uma Comissão permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste Art. e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este Art. enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste Art., no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a específica autorização legislativa.

Art. 132 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212 da Constituição Federal, e a garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

- V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa;
- VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX** - a Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato de Executivo, "**ad referendum**" do Legislativo Municipal.

Art. 133 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 134 A despesa com pessoal ativo e inativo e do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar Federal n.º 82, de 27/3/95.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste Art., durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

- I** - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II** - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO V - Do Controle Interno

Art. 135 Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Paraná, sob pena e responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas o Estado.

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais

Art. 136 A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames na justiça social, com fundamentos nos seguintes pressupostos:

I - valorização do trabalho humano;

II - livre iniciativa.

CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Econômico

Art. 137 O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no Art. anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

Art. 138 O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;

V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

- VI** - expansão social do mercado consumidor;
- VII** - defesa do consumidor;
- VIII** - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;
- IX** - atuação conjunta com instituições federais e estaduais objetivando a implantação, na área do município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito;
 - c) estímulos fiscais;
- X** - integração urbano-rural;
- XI** - redução das desigualdades sociais.

Art. 139 O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 140 O Município dará incentivo a formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

- I** - promover a mão-de-obra existente;
- II** - aproveitar as matérias-primas locais;
- III** - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- IV** - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único - O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste Art., estimulará:

- I** - a implantação de centros de formação de mão-de-obra;
- II** - a atividade artesanal.

Art. 141 Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 142 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio - econômico.

Art. 143 O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- I** - fixar contingentes populacionais na zona rural;
- II** - estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art. 144 O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

CAPÍTULO III - Da Política Urbana

Art. 145 A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

- I** - Acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II** - Gestão democrática da cidade;
- III** - Combate à especulação imobiliária;
- IV** - Direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V** - Combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI** - direito de construir submetido à função social da propriedade;
- VII** - Política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste Art.;
- VIII** - Garantia de:

- a) transporte coletivo acessível a todos;
- b) saneamento;
- c) iluminação pública;
- d) educação, saúde e lazer.

IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;

X - preservação e áreas periféricas e produção agrícola e pecuária;

XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI - descentralização administrativa da cidade.

Art. 146 O poder público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - Tombamento de imóveis;

III - Regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - Direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, na forma da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, nos termos do parágrafo quarto do Art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo poder público municipal.

Art. 147 Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, serão assegurados:

I - Acesso aos serviços públicos;

II - Zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III - Delimitação da área da unidade de vizinhança, de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatíveis com a sua capacidade de atendimento;

IV - Localização dos equipamentos sociais públicos e forma a facilitar, para acesso dos seus usuários, essencialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

Art. 148 Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do município, o disposto nesta seção.

Art. 149 O plano diretor, matéria de lei complementar, é instrumento básico na política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra a sua função social.

§ 2º O plano diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de suas associações representativas.

Art. 150 Deverão constar no plano diretor:

I - A instrumentalização do disposto nos Art.s anteriores desta seção;

II - As principais atividades econômicas da cidade;

III - As exigências fundamentais de ordenação urbana.

- IV** - A urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas preferencialmente sem remoção dos moradores;
- V** - O planejamento e controle do uso, o parcelamento da ocupação do solo urbano;
- VI** - A indicação e a caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

CAPÍTULO IV - Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 151 O município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinadas a:

- I** - Fomentar a produção agropecuária;
- II** - Organizar o abastecimento alimentar;
- III** - Garantir mercado na área municipal;
- IV** - Promover o bem estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo ao campo.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste Art., a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a aplicação de recursos oriundos de "royalties" recebidos pelo município e, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I** - Os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II** - O incentivo à pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;
- III** - A assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV** - A implantação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;
- V** - A conservação e a sistematização dos solos;
- VI** - A preservação da flora e da fauna;
- VII** - A proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII** - A irrigação e a drenagem em pequenas propriedades;
- IX** - A habitação para o trabalhador rural;
- X** - A fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI** - o beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários;
- XII** - A oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;
- XIII** - A organização do produtor e o trabalhador rural;
- XIV** - Cooperativismo;
- XV** - Incentivo à piscicultura, dentre outras atividades alternativas;
- XVI** - As outras atividades e instrumentos a política agrícola.

§ 2º A lei sobre a política de desenvolvimento rural estabelecerá:

- I** - Tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II** - Apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano e reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.

§ 4º São isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados pela união para fins de reforma agrária.

Art. 152 Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I** - Não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II** - Proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

Art. 153 Instituir-se-á o conselho municipal da política agrícola e fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do poder público municipal.

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - Disposição Geral

Art. 154 A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II - Da Seguridade Social

Seção I Da Saúde

Art. 155 A saúde é direito de todos e dever do município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único O direito à saúde implica na garantia de:

- I** - Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II** - Meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III** - Livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV** - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V** - Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VI** - Participação da sociedade, através de entidades representativas:
 - a) na elaboração e execução de políticas de saúde;
 - b) na definição de estratégias e sua implementação;
 - c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art. 156 As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 157 As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o sistema único de saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I** - Descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única do município;
- II** - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III** - Valorização do profissional na área de saúde.

Art. 158 O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do município, do Estado do Paraná e da União e de outras fontes.

§ 1º A saúde constitui prioridade do município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 159 Compete ao município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - Coordenar o sistema em articulação com o órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - Elaborar e atualizar:

a) o plano municipal de saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de para o município.

III - Ordenar a formação de recursos humanos na saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV - Planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica no município;

b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V - Celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI - Incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII - Implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII - Administrar o fundo municipal de saúde.

Art. 160 A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I - Sistema único de saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único No planejamento e execução da política de saúde assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, e profissionais de saúde do município.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 161 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do município, do Estado e da União, objetivando:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único A coordenação e a execução dos programas de assistência social são exercidos pelo poder público municipal, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

Art. 162 As ações governamentais na área da assistência social serão realizados com recursos do orçamento da seguridade social além de outras fontes e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa, cabendo ao município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único Para cumprimento do disposto no inciso II do **caput** este Art., a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição, a representação dos segmentos da sociedade organizada.

CAPÍTULO III - Da Educação

Art. 163 A educação, direito de todos e dever do município, juntamente com o Estado e a União, e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 164 O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - Liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV** - Gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo município;
- V** - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na formada lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
- VI** - Gestão democrática no ensino público, através de conselhos escolares com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;
- VII** Função de diretor de escola municipal exercida por professor efetivo designado na forma da lei;
- VIII** - Garantia de padrão de qualidade no ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 165 O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I** - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** - Atendimento, educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- III** - Atendimento
 - a) em creches, para crianças de zero a três anos;
 - b) em pré-escolas para crianças de quatro a seis anos.
- IV** - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V** - Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático/escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI** - organização do sistema municipal de ensino;

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do **caput** deste artigo, serão mantidos pelo município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças, devendo cumprir a função de educação, de saúde e de assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º Compete ao poder público municipal:

I - Recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;
II - Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 166 O município poderá manter regime de cooperação com as empresas privadas locais, para viabilizar a efetivação do direito a que se refere o inciso XXV do Art. 79 da Constituição Federal.

Art. 167 Os currículos das escolas mantidas pelo município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos do seu povo.

Parágrafo único O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 168 O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 169 O município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no Art. anterior, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I - Impostos municipais;

II - Transferências recebidas do Estado e da União.

Parágrafo único As ações definidas nesta Lei Orgânica, para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 170 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo município, com o objetivo de cumprir ao princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - Comproven finalidades não lucrativa, e que apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 171 O município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 172 A lei instituirá o conselho municipal de educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - Baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - Manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 173 A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

I - A erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - A melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV - A promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

CAPÍTULO IV - Da Cultura

Art. 174 O município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

I - A definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II - A criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III - A garantia de tratamento especial a difusão da cultura local;

IV - A proteção, a conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do município;

V - A adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do município.

Art. 175 O conselho municipal de educação, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

CAPÍTULO V - Do Desporto e do Lazer

Art. 176 O município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

I - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais.

II - O tratamento prioritário para o desporto amador;

III - A massificação das práticas desportivas;

IV - A criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

V - A destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

Parágrafo único O poder público municipal incentivará a participação da iniciativa privada nos projetos e programas do setor desportivo.

Art. 177 O município incentivará o lazer, como forma de proteção social.

CAPÍTULO VI - Da Ciência e da Tecnologia

Art. 178 O município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, visando assegurar:

I - O bem estar social;

II - A elevação dos níveis de vida da população;

III - A constante modernização do sistema produtivo local.

CAPÍTULO VII - Da Habitação e do Saneamento

Art. 179 O município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

I - Oferta de lotes urbanizados;

II - Incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - Atendimento prioritário à família carente;

IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;

- V** - Garantia de projeto padrão para construção de moradias populares;
- VI** - Assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste Art.;
- VII** - Incentivos públicos municipais as empresas que se comprometam a assegurar moradia à, pelo menos quarenta por cento dos seus empregados.

Parágrafo único A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do município, com a participação do poder público municipal, dos interessados ou de empresas locais.

Art. 180 O município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

CAPÍTULO VIII - Do Meio Ambiente

Art. 181 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único Cabe ao poder público municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o "caput" deste Art.:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação de meio ambiente:

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III - Promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - Proteger fauna e a flora;

V - Legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - Controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

VIII - Incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

XIV - Definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - Garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art. 182 O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único Integram o sistema a que se refere o **caput** deste Art.:

I - Órgãos públicos situados no município, ligados ao setor;

II - Conselho municipal do meio ambiente;

III - Entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente;

Art. 183 O município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

CAPÍTULO IX - Da Comunicação Social

Art. 184 A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO X - Da Defesa do Consumidor

Art. 185 O município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e sua liturgia;

b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta lei Orgânica.

IV - exercício dos direitos de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento, de situações de interesse pessoal;

c) obtenção de informação junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º Independente do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 2º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e despacho ou decisão motivados.

§ 4º É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO XI - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Art. 186 A família receberá proteção do município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

§ 1º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao município propiciar recursos educacionais, científicos e assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

§ 2º O município definirá juntamente com o Estado do Paraná, uma política de combate à violência nas relações familiares.

Art. 187 O município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no **caput** do Art. 227 da Constituição federal.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão em suas metas, assistência materno/infantil.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no Art. 161 desta Lei Orgânica.

§ 4º O município não concederá incentivo nem benefícios à empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 188 O município, em ação integrada com a União, o Estado, à sociedade e à família, tem o dever de amparar as pessoas deficientes e as idosas.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes físicos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 189 Serão criados, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, conselhos municipais para tratarem da política da família, da criança, do adolescente e do idoso.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 Para a efetivação das medidas preconizadas na presente lei, deverão concorrer todos os órgãos públicos municipais e, de modo especial, os Conselhos Municipais que a seguir são criados e cujo desempenho será considerado "pró-honore".

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Conselho Municipal da Assistência Social;

IV - Conselho Municipal de Cultura;

V - Conselho Municipal de Desenvolvimento Social;

VI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

VII - Conselho Municipal de Abastecimento;

VIII - Conselho Municipal de Transporte Coletivo;

IX - Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente;

X - Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

XI - Conselho Municipal Agropecuário.

XII - Conselho Municipal de Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

§ 1º Os Conselhos criados por este artigo, de natureza consultiva, terão suas composições, organizações e competências fixadas em lei complementar a ser remetida pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei.

§ 2º O Município manterá, com caráter consultivo, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Arquitetônico, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei complementar.

Art. 191 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos poderes municipais e suas autarquias, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação

social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

Art. 192 Dependerá de autorização legislativa para instalação no Município:

I - usinas nucleares e termoelétricas;

II - estabelecimentos penais;

III - indústrias bélicas.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 193 A Mesa da Câmara Municipal de São José das Palmeiras elaborará Projeto de Resolução para reformulação do Regimento Interno.

Art. 194 No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta lei, o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal os projetos de lei necessários à complementação da presente Lei Orgânica e a Câmara Municipal terá igual prazo para deliberar sobre os mesmos.

Parágrafo único "Para as leis Complementares Municipais que dependam da edição de legislação federal, o prazo previsto neste artigo só iniciará a fluência após a vigência destas."

Art. 195 Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal passa a vigorar na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores do Município de São José das Palmeiras, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.

Guisla Darlene Muller Salvador
Presidente

Cleunice Ribeiro de Novaes
Vereador

Alcides Stofalete
Vereador

Dirceu Fioretin
Vereador

Luis Carlos Toni
Vereador

Ilson Borba de Oliveira
Vereador

Jonas Correia Lira
Vereador

Oswaldo Pierazo
Vereador

Nilson Claudino da Silva
Vereador

'Alteração no Artigo 105, inciso III, efetuada através da emenda numero 001/2002, passando a ter a seguinte redação: "Gratificação de nível universitário para os servidores que tenham concluído essa formação".